ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011150-43.2016.8.10.0040 ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ/MA APELANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHAO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NATUREZA, QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Na espécie, o acervo fático probatório atestou, estreme de dúvidas, a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, não merecendo prosperar a tese de desclassificação para consumo pessoal. 2. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão constitui meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. 3. Não havendo comprovação de que o apelante, réu primário e de bons antecedentes, se dedicava a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) se impõe. Súmula 444 do STJ. 4. Por conseguinte, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva. 5. Apelação conhecida e negado provimento, com o reconhecimento, de ofício, do tráfico privilegiado e, via de conseguência, da extinção da punibilidade do apelante. (ApCrim 0011150-43.2016.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/11/2022)